

Índice

Gabinete do Prefeito	2
LEI	2
LEI MUNICIPAL Nº 120/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025	2

Gabinete do Prefeito

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 120/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

LEI MUNICIPAL Nº 120/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Senador La Rocque/MA, cria a agência reguladora Municipal dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município de Senador La Rocque/MA, com empresa vencedora do processo licitatório a ser instaurado para esse fim.

§1º - O procedimento licitatório de contratação de que trata o *caput* deverá atender ao seguinte:

I - o prazo para universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município, previsto em Lei Federal;

II - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

IV - pleno atendimento ao disposto nos incisos do caput do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que disciplina as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

V - fixação de tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;

VI - definição do vencedor da licitação mediante um dos critérios dos incisos do art. 15 da Lei Federal nº 8. 987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme vier a ser definido por ato motivado do Poder Executivo.

§2º - As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão serão objeto de consulta pública, pelo período de quinze dias, no interior do qual deverá se realizar audiência pública, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos.

Art. 3º - Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão de todo o perímetro urbano da sede do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão.

§1º - Além dos perímetros urbanos mencionados no caput deste artigo, também fazem parte da concessão os aglomerados rurais, assim definidos no regulamento pertinente.

§2º - Os condomínios rurais também compõem a concessão, devendo ser definido pela concessionária o melhor modelo de abastecimento de água e tratamento de esgoto no momento da emissão das diretrizes para projeto de construção dos empreendimentos.

Art. 4º - A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, que será promovida pelo

Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, que firmará o contrato na qualidade de poder concedente.

Art. 5º - O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 30 (trinta) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único - A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 30 anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 6º - A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque, Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 7º - A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto em toda área de concessão.

Art. 8º - A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§2º - O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§3º - O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 10 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - Encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária;

VII - Deficiência comprovada na prestação dos serviços e ausência de investimento conforme previstos nos planos e demais legislações que impeçam que o município alcance as metas previstas nos marcos regulatórios.

Parágrafo único - Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 11 - As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas no edital de licitação.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

Art. 12 - A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, mediante procedimento licitatório específico.

Parágrafo único - O processo licitatório de que trata o caput observará os termos da legislação específica.

CAPÍTULO II

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - O município deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com alterações dada pela Lei 14.026/2020.

§1º - As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;

II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 15 - O exercício da função de regulação deverá atender aos princípios da:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, da técnica, da celeridade e da objetividade das decisões;

Art. 16 - São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico- financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 17 - O órgão ou a entidade reguladora deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação e atualização dos Direitos e Deveres dos Usuários, além dos já previstos nesta legislação.

Art. 18 - A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- XIII - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§1º - A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§2º - Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

- I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§3º - Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços;

§4º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§5º - As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 20 - Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21 - A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

Da Agência Reguladora Municipal de Saneamento Básico

Art. 22 - Para os fins previstos neste capítulo, fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de Senador La Rocque - ARSEN, entidade de natureza autárquica especial municipal que integra a Administração Pública Indireta, com sede e foro no Município de Senador La Rocque e prazo de duração indeterminado, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na lei.

§1º - Destina-se a ARSEN, com autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a exercer a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do território do Município.

§2º - Os serviços públicos de saneamento básico do Município passam a ser regulados e fiscalizados pela entidade autárquica denominada ARSEN.

Art. 23 - O exercício da função de regulação deverá atender aos princípios da:

I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária, financeira e de gestão de recursos humanos, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

II - Transparência, da tecnicidade, da celeridade e da objetividade das decisões.

Art. 24. São objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos

órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 25 - A ARSEN deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação e atualização dos Direitos e Deveres dos Usuários, além dos já previstos nesta legislação.

Art. 26 - A ARSEN, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - As metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - Medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - Monitoramento dos custos;

VII- Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII- Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - Subsídios tarifários e não tarifários;

X - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - Medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII - Procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIII - Diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§1º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º - A ARSSEN deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 27 - A ARSSEN exercerá a sua ação em todo o Município de Senador La Rocque, competindo-lhe com exclusividade regular e fiscalizar os serviços e verificar o cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais, bem como garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas.

Art. 28 - A ARSSEN será administrada por um Conselho, órgão máximo deliberativo da entidade, o qual decidirá por maioria de votos, e será composto por 3 (três) Conselheiros dentre os quais, na função de Presidente do Conselho, o Diretor Presidente da ARSSEN.

§1º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Ser brasileiro e maior de idade;

II - Ter idoneidade moral, reputação ilibada e currículo que demonstre conhecimento das matérias de regulação ou de saneamento básico;

III - Não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice- Prefeito, Secretário Municipal, membro do legislativo municipal e/ou com acionista, dirigente ou administrador de entidade.

§2º - Compete ao Conselho da ARSSEN:

I - Submeter à aprovação pelo Executivo o Regulamento da ARSSEN e suas eventuais alterações;

II - Propor ao Executivo o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de saneamento;

III - Aprovar normas sobre matérias de competência da ARSSEN;

IV - Opinar pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviços públicos de saneamento básico, obedecendo ao plano aprovado pelo Executivo;

V - Resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

VI - Decidir, em último grau, conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à ARSSEN;

VII - Submeter, anualmente, ao Executivo, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária Anual do Município.

§3º - Exceto no caso do Presidente do Conselho, que exercerá o mandato enquanto permanecer na função de Diretor Presidente da ARSSEN, o mandato dos demais membros do Conselho será de 4 (quatro) anos.

§4º - Observado o disposto nesta Lei, o Conselho terá sua organização, funcionamento e demais atribuições definidas no regulamento da ARSSEN.

Art. 29 - A Diretoria Executiva, órgão responsável pelos atos de gestão e administração da ARSSEN, será composta por 1 (um) Diretor, o qual será responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências técnica, jurídica, administrativa e financeira, bem como outras que lhe reserve esta Lei e o Regulamento da ARSSEN.

§1º - São atribuições do Diretor Presidente:

I - A representação da ARSSEN, em juízo e fora dele;

II - A gestão ordinária da ARSSEN, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas pelo Conselho;

III - Outras atividades inerentes à direção dos negócios da Agência, nos termos do Regulamento da ARSAN.

§2º - O Diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, entre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições previstas no §1º do art. 7º.

§3º - Observado o disposto nesta Lei, a Diretoria Executiva terá sua organização, funcionamento e demais atribuições definidas no Regulamento da ARSSEN.

Art. 30 - A receita da ARSAN provirá dos seguintes recursos:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro Municipal;
- II - Produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- III - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;
- IV - Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Rendimentos de operações financeiras que a ARSSEN realizar com recursos próprios;
- VI - Emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARSAN;
- VII- Multas; e
- VIII- Outras receitas.

Art. 31 - Ficam criados, no âmbito da ARSSEN, 2 (dois) cargos a serem ocupados por Analistas Especializados em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos, os quais perceberão os subsídios a serem regulamentados por lei específica.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atividades, a ARSSEN poderá requisitar ou receber servidores do Município de Senador La Rocque ou de outras esferas de governo, mediante cessão de servidores, com ou sem ônus para origem.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.33 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Bartolomeu Gomes Alves

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva

Procurador

Código identificador: wd4jz6ebctw20251015191000

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,
Av. Mota e Silva, S/N, Senador La Rocque - MA
Cep: 65.935-000

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito

Welton Lopes de Oliveira Bezerra
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Informações: ascom@senadorlarocque.ma.gov.br